

PROCESSO - A.I. N° 207097.0010/01-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DOMINGOS DE ANDRADE DE ANTAS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO –Acórdão 1ª JJF n° 0085-01/04
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 15.06.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0112-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 19/12/2003 em que exige ICMS, no valor de R\$ 98.894,94, pela falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício 2002.

Consta da descrição da infração que o contribuinte deixou de recolher o ICMS pelo regime normal e por antecipação, em decorrência de omissão de entradas identificada através do levantamento dos produtos Gasolina (135.472,50 litros), diesel (100.064,30 litros) e álcool (54.476,30 litros).

O autuado, às fls. 117 e 118, apresentou defesa reconhecendo em parte o Auto de Infração e apresentando, às fls. 130 a 175, cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição de gasolina, no total de 128.000 litros; óleo diesel, no total de 103.000 litros; e álcool, no total de 11.000 litros.

O autuante, às fls. 179 a 181, acolheu as alegações defensivas elaborando novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 13.873,46.

Esclareceu que o óleo diesel deixou de fazer parte do novo demonstrativo, já que ao incluir as notas fiscais apresentadas, a diferença por omissão de entradas deixou de existir, dando lugar a diferença por omissão de saídas. Intimado, o contribuinte não se manifestou.

O Julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Os trabalhos de Auditoria dos Estoques, por se tratar de contribuintes com atividade de Postos de Combustíveis são tomados como base os elementos constantes no Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, por ser o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques por retratar as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, exercício fechado 2002, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias, sem documentação fiscal, e exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que os produtos se encontram enquadrados no regime de substituição tributária.

O sujeito passivo, em sua impugnação, reconheceu parcialmente procedente o lançamento tributário e apresentou cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição da parte impugnada no intuito de provar que as mesmas não foram computadas no levantamento dos estoques as quantidades de 128.000 litros de gasolina, 103.000 litros e óleo diesel e 11.000 litros de álcool.

As diferenças apontadas pelo impugnante foram acolhidas pelo autuante que refazendo o demonstrativo de débito apontou diferenças remanescentes para os itens gasolina e álcool, nos valores de R\$ 3.602,18 e R\$ 10.271,28, respectivamente, no total de R\$ 13.873,46. Foi dado conhecimento ao autuado, via correios da redução do débito.

Observo, no entanto, que o autuante ao elaborar o demonstrativo do débito incluiu, tanto o imposto devido pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal, quanto o imposto devido por antecipação, de responsabilidade do próprio autuado, apontando a multa por infração como sendo de 70%. Porém, a multa por infração relativa a parcela do imposto devido por antecipação é de 60%, conforme disposto no art 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Assim, levando em conta que a margem de valor agregado, no exercício de 2002, para o item gasolina é de 27,96% e para o item álcool é de 31,69%, o crédito tributário passa a ser representado conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÕES	Valor do imposto	% multa
<i>Responsabilidade solidária</i>		
<i>Gasolina</i>	<i>2.815,11</i>	<i>70%</i>
<i>Álcool</i>	<i>7.800,01</i>	<i>70%</i>
<i>Antecipação tributária</i>		
<i>Gasolina</i>	<i>787,07</i>	<i>60%</i>
<i>Álcool</i>	<i>2.471,27</i>	<i>60%</i>
<i>Total</i>	<i>13.873,46</i>	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Notificado da Decisão o autuante e o autuado não se manifestaram.

VOTO

NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão de Primeira Instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, considerando que o autuante e o autuado não se manifestaram, apesar de notificados, importando pois, em concordância tácita.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0010/01-1, lavrado contra **DOMINGOS DE ANDRADE DE ANTAS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$13.873,46, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.258,34 e 70% sobre R\$10.615,12, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS